



EDIÇÃO ESPECIAL CONTRA A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:

Editorial (pag. 02)

Razões contra a redução da maioridade penal (pág. 04)

Doutrina:

1. a redução da maioridade penal e o inimigo imaginário de cada um (pág. 06)

Obra recomendada (pág. 11)

Atualização legislativa (pág. 12)

Conselho Editorial

Érika Mendes de Carvalho, Fabiano Augusto Martins Silveira, Gisele Mendes de Carvalho, Gustavo Noronha de Ávila, Juarez Tavares, Miguel Polaino-Orts, Nestor Eduardo Araruna e Rodrigo Iennaco de Moraes.

EDITORIAL

“Enquanto existir nas leis e nos costumes, uma condenação social que cria infernos artificiais, em plena civilização, juntando ao destino – que é divino por natureza – um fatalismo que provém dos homens; enquanto não forem resolvidos os três problemas do século: a degradação do homem pela pobreza, o aviltamento da mulher pela fome, a atrofia das crianças pelas trevas; enquanto continuar em certas classes a asfixia social; ou por outras palavras e sob um ponto de vista mais claro: enquanto houver no mundo ignorância e miséria, os livros desta natureza não são de todo inúteis”. (Hauteville-House, 1º de janeiro de 1862).

Foi desta forma que Victor Hugo, no século XIX, escolheu para iniciar sua obra maior, *Os Miseráveis*. Muito modestamente mencionava ser o seu livro uma não completa inutilidade, a medida em que consignava os três grandes males daquele século: “a degradação do homem pela pobreza, o aviltamento da mulher pela fome e a atrofia da criança pelas trevas”.

É precisamente o terceiro desses problemas que impõe ao ICP, nesta quadra de insensatez político-criminal, formular uma edição especial sobre um tema que vem amealhando as atenções de todos os brasileiros: a redução da maioridade penal.

Impende dizer, inicialmente, que a tramitação da PEC 171/93 ocorreu em um ambiente permeado de interesses político-eleitorais deploráveis, oriundos de legisladores descomprometidos com a seriedade necessária para a análise de tão complexo tema, que, ao invés de pensarem em uma radical mudança estrutural da nossa sociedade, preferem a opção pela trilha mais fácil, aquela que mais agrada à opinião pública/publicada, a que mais gera ganhos eleitoreiros imediatos.

É esta a faceta a ser combatida por aqueles que, racionalmente, sabem o escopo dessa insana tentativa de alteração da idade para a imputabilidade penal.

A discussão sobre se o menor de dezoito anos dos tempos atuais possui capacidade biopsicológica de entender o caráter ilícito do ato que pratica é mentirosa, é um embuste, não se configura no cerne do assunto discutido.

O centro do debate está, para além do oportunismo político de plantão, em haver resposta a uma pergunta fundamental: A criminalização da adolescência resolve o problema da criminalidade?

Normalmente, a querela em torno dessa matéria ocorre após um evento trágico, atribuído a uma criança ou um adolescente. Essa discussão do momento foi inaugurada no âmbito da Câmara dos Deputados após a morte de um médico carioca, na Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro, imputada a um menor de 18 (dezoito) anos.

A recorrente histeria patrocinada pela mídia catapultou o evento, evidentemente nefasto e censurável, ao patamar de algo insuportável, a ensejar uma resposta imediata do Congresso, como caixa de ressonância da população/mídia.

O que se viu a seguir foi um festival de desatinos, inclusive com atropelamento regimental, para a consecução de um fim diverso do alardeado.

Os arautos das supostas boas intenções, dos presumidos bons propósitos, propagaram a alteração da maioridade penal, apregoando, de maneira obscurantista e rasteira, ser esta modificação a resolução de um dos problemas da criminalidade.

Em meio à catarse midiática, os legisladores se fortaleceram, repetiram à exaustão o mantra da redução da criminalidade, e as vozes racionais não puderam se fazer ouvir sobre esse argumento.

O que precisa ser dito, e redito, de forma clara e cristalina, é que a criminalidade infanto-juvenil, no que concerne aos delitos graves, que provocam clamor e chocam a população, não chega ao patamar de 10% (dez por cento) do total dos crimes hediondos e assemelhados.

Ou seja, o problema da criminalidade como um todo não estaria resolvido, sequer minimizado de forma razoável, com essa medida impensada.

Ao contrário, mirando a situação caótica do sistema carcerário brasileiro e a inexistência de qualquer perspectiva de alteração, a diminuição da maioria penal nos levará a um cenário muito pior, a um verdadeiro caos, pois iremos fazer ingressar na fábrica de criminosos várias crianças e adolescentes para quem poderíamos, sem o discurso do terror e do ódio, oferecer, ao invés da segregação, EDUCAÇÃO!!

O ICP pugna por uma mudança de viés, por uma metamorfose na orientação a ser seguida sobre este tema.

Não há espaço mais para a falácia, a intrujice, é necessário tratar o tema a sério.

Político-criminalmente é um suicídio a redução da maioria penal, ainda mais da forma caolha como se deu na votação na Câmara dos Deputados.

É possível discutir alguma mudança sobre a maneira de responsabilização juvenil no ECA, isto é claro.

Todavia, levar adiante esta proposta demagógica e eleitoreira, irracional e preconceituosa, pois indubitavelmente alcançará a juventude vulnerável, alvo óbvio dessa proposta legislativa, é algo inconcebível, seja porque não reduzirá a violência real, nem a sensação de insegurança, seja porque gerará mais criminalidade, seja porque educar é mais eficiente do que punir.

Assim, o ICP, cômico de sua missão institucional, apresenta a toda a comunidade jurídica a sua posição sobre a redução da maioria penal, declarando, de modo límpido, seu repúdio ao retrocesso e seu fiel e leal compromisso com um Direito Penal de um Estado democrático, tolerante e plural.

RAZÕES CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Por Antônio de Padova Marchi Júnior

1 Ordenamentos perenes e leis penais que se modificam somente em situações bastante excepcionais caracterizam sistemas democráticos equilibrados e consistentes. Modificações sistemáticas da Constituição e da legislação infraconstitucional, ao contrário, indicam Estados arbitrários e pouco preocupados com o ideal de respeito aos direitos humanos. Caso seja confirmada a redução da maioria penal, mais uma vez o arcabouço legislativo brasileiro será afetado por normatização estranha, juntando-se a outros exemplos de agravamento punitivo de duvidosa utilidade preventiva, como a Lei dos Crimes Hediondos, a que estabeleceu o Regime Disciplinar Diferenciado e a que criou a figura típica da associação para o tráfico, entre outras.

2 Não existe a menor conjectura de se criar vagas no já combalido sistema penitenciário nacional capaz de propiciar

razoáveis condições de recuperação social do jovem infrator de 16 anos de idade. O aprisionamento puro e simples desse novo grupo de sentenciados, associado ao especialíssimo quadro de explosão hormonal próprio do final da adolescência, certamente potencializará os efeitos perversos da pena corporal.

3 O fosso abissal existente entre a massa carcerária composta por integrantes das camadas menos favorecidas economicamente e o ínfimo percentual de presos da alta-rodagem social tende a aumentar, justamente no momento em que os julgamentos de políticos e empresários sinalizam para a população uma distribuição mais equilibrada da lei penal. Não faz o menor sentido estender a imputabilidade penal ao adolescente de 16 anos de idade somente no rol taxativo previsto no projeto, pois o instituto é baseado na maturidade psíquica do agente e não na gravidade abstrata do delito. Como os delitos considerados mais graves são aqueles praticados com

violência, a tendência é aumentar a seletividade do sistema penal, já que a violência também se apresenta como reação ao descaso moral e material com que boa parcela dos jovens pobres é submetida no Brasil.

4 No lugar da “absoluta prioridade à criança” exigida pela Constituição para favorecer o desejado avanço civilizacional, até agora não se viu programas sociais capazes de promover efetivamente a oferta de educação, esporte, lazer e cultura. O país, ao contrário, continua patinando nos índices de ensino básico, médio e superior, o que acaba favorecendo a criminalidade juvenil, exatamente a que se quer combater com a proposta de redução da maioridade penal. A medida arrisca o

contrário, ou seja, ampliar a violência e os crimes praticados por adolescentes na exata proporção em que ficarão precocemente expostos aos vícios do cárcere.

5 O aumento puro e simples do rigor punitivo atende em boa parte às expectativas de revanche daqueles que se sentem ameaçados por assaltos e outros delitos violentos, certamente potencializados a cada repercussão midiática. A sensação de insegurança, segundo todas as previsões, continuará inexoravelmente a subir nos próximos anos, impulsionada pelo desemprego, inflação e outros malefícios da crise econômica e política ora vivenciada. Com ou sem a redução da maioridade penal.

DOCTRINA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O INIMIGO IMAGINÁRIO DE CADA UM

José de Assis Santiago Neto¹

Muito já foi debatido sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº171, a qual pretende, se aprovada, reduzir a maioridade penal no Brasil de dezoito para dezesseis anos, em que pese o envolvimento de adolescentes em delitos ter índices bem menores que a participação de adultos. Outro ponto já debatido (e rebatido) trata-se da inexistência de punição, no Brasil o adolescente (pessoa maior de 12 anos e menor de 18 anos) é punida através do sistema de medidas educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não podemos esquecer que a forma com que a Proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados, configura-se em “jeitinho”, inaceitável perante o processo legislativo democrático. A PEC foi rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados em primeira votação, porém, literalmente da noite para o dia foi apresentada uma medida “aglutinativa” que, de fato consistia no “requeamento” da própria proposta rejeitada que foi, no dia seguinte, na surdina, aprovada pela Câmara dos Deputados. Apenas tal fato já denota flagrante inconstitucionalidade de forma, por clara violação ao art. 60, §5º da Constituição da República.

Outro ponto que não se pode esquecer é que a previsão constitucional da idade penal aos 18 anos (art. 228) configura direito individual básico à formação da personalidade do menor, configurando direito individual e, conseqüentemente, não podendo ser objeto de emenda constitucional (art. 60, §4, IV). O menor de 18 anos ainda não teve formada integralmente a consciência sobre seus atos, sendo individuo em formação e, portanto, tendo o direito fundamental à sadia e integral formação de sua personalidade.

¹ Mestre e Doutorando em Direito Processual (PUC/MG); Professor de Direito Penal e Processual Penal (PUC/MG); Advogado sócio do Santiago & Associados Advocacia; Diretor do Instituto de Ciências Penais (ICP); Coordenador adjunto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em Minas Gerais; Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerias (IAMG).

Mas não quero aqui repetir os argumentos já amplamente debatidos e que, por si só já são amplamente suficientes para refutar a referida proposta que, se aprovada, significaria flagrante retrocesso ao Direito Brasileiro. Quero nesse pequeno ensaio refletir sobre o tema sob outro aspecto.

A Constituição vigente, apelidada de “Constituição Cidadã”, ganhou esse nome por prever um rol de direitos fundamentais e sociais nunca antes trazido por suas antecessoras. Nesse sentido destaque-se os direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção da maternidade, infância e assistência aos desamparados previstos no art. 6º da Carta Política. Em complemento ao disposto no artigo citado, o art. 227 assegura à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo o Estado, a sociedade e a família colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, apesar de prever que as crianças e adolescentes terão os direitos citados, o Estado pouco fez para a implementação dos mesmos nos mais de 25 anos de vigência da Constituição, sobretudo em relação às classes menos favorecidas, principal clientela do sistema punitivo. Assim, o jovem continua sem acesso aos mais fundamentais direitos, sendo certo que, segundo Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação Casa-SP), dentre os jovens atendidos pelo sistema punitivo de São Paulo 96% possuem defasagem escolar, mais de 30% sequer estão no sistema educacional, mais da metade não frequentam a escola, mesmo estando matriculados².

Vê-se, pois que a maior parte dos adolescentes encarcerados pertence à mesma parcela que os adultos, daqueles cujo Estado não atinge através da implementação dos direitos fundamentais e que são sempre lembrados pelo Direito Penal. Há que se destacar nesse ponto que o Estado é também culpado pelo delito perpetrado por esses jovens, deveria ser aplicado o principio da coculpabilidade, para *“considerar, no juízo de reprovabilidade que é dado como essência da culpabilidade, a concreta experiência social*

² GIANNELLA, Berenice Maria. Porque não aprovar a PEC 171/93. In **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 23, nº 271, Junho de 2015, p. 6.

dos réus, as oportunidades que lhes depararam e a assistência que lhes foi ministrada, correlacionando sua própria responsabilidade a uma responsabilidade geral do Estado que vai impor-lhes a pena; em certa medida, a culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu”³.

Apesar de esquecidos socialmente, sem acesso aos mínimos direitos fundamentais, os menores acabam ocupando o imaginário popular através do Direito Penal. O mito de que menor não é punido e que a maior parte dos crimes é cometido por menores é constantemente repetido como um mantra daqueles que defendem a absurda redução da maioridade penal.

Tais mitos, repetidos aos quatro ventos, pela opinião pública e publicada, acabam tomando a consciência de grande parte da população e tornam-se perigosos obstáculos à efetivação dos direitos fundamentais.

Os menores são punidos no Brasil a partir dos 12 anos de idade, o que há entre os 12 e os 18 anos de idade é que ao invés de penas são aplicadas medidas de segurança, que, em casos extremos podem chegar à internação, privando o adolescente de sua liberdade. Por outro lado, apesar do imaginário popular pensar que a maior parte dos crimes são cometidos por menores, isso não ocorre, *“os atos infracionais praticados por adolescentes não chegam a 10% do total de crimes praticados no Brasil (ILANUD). Apenas 1% dos homicídios ocorridos são cometidos por adolescentes e, incluindo-se nesse montante as tentativas, apenas 0,5% teriam adolescentes envolvidos”⁴.*

Vê-se que tais mitos são difundidos muitas vezes pela mais pura má-fé daqueles que querem à todo preço a redução da menoridade penal, por motivos muitas vezes que vão além daqueles declarados.

Elegem-se inimigos como se pudéssemos dividir a humanidade em dois grupos, o dos que se auto-intitulam “homens de bem” e o dos que são rotulados pelos integrantes do primeiro grupo como sendo “bandidos”. Na guerra criada no imaginário de uma sociedade

³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 102.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMIAIS (IBCCRIM), editorial do Boletim nº 270, maio/2015.

amedrontada encontra-se a guerra dos “de bem” contra os “bandidos”, em uma simplificação maniqueísta de problemas muito mais complexos.

Diante dessa simplificação, a redução da menoridade penal é uma das grandes bandeiras levantadas sob um discurso dos que se colocam como “de bem” como uma das soluções para a redução da criminalidade. Acompanham a essa proposta temas como endurecimento das penas, criação de novos delitos, redução de garantias processuais entre outros mais, que quase sempre colocam-se na contramão de um Direito Penal em conformidade com as exigências do Estado Democrático de Direito.

Não é com a maior presença do braço punitivo do Estado que se reduzirá a violência, muito antes pelo contrário, o Direito Penal é o ramo mais violento do Direito e violência não gera a paz, apenas produz mais violência. Beccaria já ensinava que *“proibir grande quantidade de ações diferentes não é prevenir delitos que delas possam nascer, mas criar novos; é definir ao bel-prazer a virtude e o vício, conceituados como eternos e imutáveis”*⁵.

Reduzir a maioridade penal significa eleger adolescentes como alvo do Direito Penal, aumentando ainda mais a violência sobre nossos jovens e, mais uma vez lembrando deles apenas através do Direito Penal, quando os mesmos foram esquecidos pelo Estado para a implementação dos direitos fundamentais em seus mais básicos níveis.

O emprego do Direito Penal para a redução da criminalidade se mostra inócuo, não é pela violência que se reduzirá a violência, mas pela inclusão daqueles que são excluídos através da implementação eficaz de Direitos Fundamentais. Apenas a inclusão é capaz de reduzir a violência, quando o outro é visto como um de nós e não simplesmente como diferente. A implementação dos direitos fundamentais, dando a todos oportunidades de desenvolvimento sadio, assegurada na locução constitucional prioritariamente às crianças e adolescentes, é que trará reais resultados na redução da violência.

Conclui-se, portanto, que a proposta de redução da maioridade penal atende apenas a fins ocultos de seus autores, sobretudo de se manterem no poder através do voto dos incautos que creem em soluções mágicas e fáceis para problemas complexos como o da violência. Porém, a proposta, como outras soluções mágicas que apenas representam o

⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 128.

avanço do Estado de Policia sobre o Estado de Direito, não atenderá àquilo que se propõe, ou seja, não reduzirá em nada a violência urbana no Brasil, representando mais uma ação do maniqueísmo da guerra imaginária entre os “de bem” contra aqueles que foram arbitrariamente rotulados como “do mal”.

OBRA RECOMENDADA



O livro trata de diversos temas atuais das ciências penais, com a contribuição de renomados profissionais do cenário jurídico contemporâneo. Editora **D' Placido** (Belo Horizonte, 2015).

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei n. 13.142, de 6 de julho de 2015, que altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O § 2o do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 121.....

.....

§ 2o.....

.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

.....” ..(NR)

Art. 2o O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 129.....

.....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3o O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

[...]

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1o Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2o Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3o Na hipótese do § 2o deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4o Na hipótese do § 2o deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

[...]

Lei n. 13.163, de 9 de setembro de 2015, que modifica a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o (VETADO).

Art. 2o A Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1o O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2o Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3o A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.”

“Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.”

Art 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Tarcísio José Massote de Godoy

Renato Janine Ribeiro

Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2015